



§ 3º As atribuições de Fiscal do Contrato são aquelas constantes do art. 4º do Decreto nº 15.093/2013, notadamente as seguintes:

I - fiscalizar a execução do contrato administrativo, informando o gestor do contrato sobre eventuais vícios e irregularidades verificados na execução por parte da contratada;

II - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato que venha a conhecer durante a fiscalização;

III - verificar o cumprimento por parte da contratada dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

IV - atestar o cumprimento das prestações de serviço discriminadas nas notas fiscais ou faturas, após verificar a efetiva prestação dos serviços realizados;

V - propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Art. 3º Cientificar que responderá solidariamente, perante aos órgãos competentes, o fiscal que atestar o recebimento de bens ou serviços em desacordo com especificado no contrato.

Art. 4º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(documento assinado eletronicamente)

INACIO WILLIAMS DO NASCIMENTO DELGADO - TEN CEL QOPM

Ordenador de Despesa da UG 260103 - 2º BPM

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 19400, datada de 11 de agosto de 2025.)

Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí

EXTRATO DE PORTARIA - DTO/2025

Portaria Nº 57, de 07 de agosto de 2025

Ementa: **Estabelece os procedimentos referentes ao trânsito e emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos eletrônica (e-GTS), no Estado do Piauí e dá outras providências.**

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADADI, no uso de suas atribuições legais, considerando a competência que lhe é atribuída pelo Decreto Estadual nº 12.074, de 30/01/2006, especialmente os incisos I, IX e XIV do artigo 2º, que regulamenta a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADADI,





Considerando a Portaria SDA/MAPA Nº 871, de 10 de agosto de 2023, que aprova os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas;

Considerando o Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico, que descreve os procedimentos para o trânsito desses subprodutos de origem animal;

Considerando a necessidade de salvaguardar a sanidade dos rebanhos das diferentes espécies no estado do Piauí, da atualização e modernização do sistema e do controle efetivo das movimentações de subprodutos de origem animal pelo Serviço Veterinário Oficial;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico e dos resíduos da exploração pecuária, além dos processos de credenciamento de profissionais para a emissão de e-GTS e do cadastro de estabelecimentos manipuladores (EM) de subprodutos animais não comestíveis, na forma desta Portaria e seus Anexos.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - **Estabelecimento Agropecuário** - imóvel com área física delimitada, onde apresenta-se uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural, que representa a unidade primária referencial de intervenção do órgão executor de sanidade agropecuária, para fins de vigilância;

II - **Estabelecimento Manipulador de Subprodutos**: estabelecimento que manipula e comercializa subprodutos animais não comestíveis;

III - **Exploração Pecuária**: é o grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de um estabelecimento agropecuário;

IV - **Inspeção Veterinária Oficial**: fiscalização sanitária realizada pelos serviços oficiais de inspeção;

V - **Médico Veterinário Oficial**: profissional graduado em medicina veterinária pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial ou serviço oficial de inspeção;

VI - **Produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas**: são produtos não





utilizados na alimentação humana ou animal, fabricados a partir de órgãos, tecidos ou partes de animais que, após transformação industrial ou laboratorial em estabelecimentos especializados, sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária brasileira, possuem finalidades de uso específicas, conforme listagem contida no ANEXO I;

VII - Resíduos da exploração pecuária: cama, esterco, resíduos de incubação, placenta e demais anexos embrionários, caudas, testículos, apara de cascos, fetos abortados, natimortos e mumificados e conteúdo de compostagem;

VIII - Responsável Técnico (RT) credenciado: profissional de nível superior regularizado perante o conselho de classe correspondente, que presta assistência técnica a estabelecimento que manipula ou comercializa subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, credenciado pela ADADI e autorizado a emitir a Guia de Trânsito de Subprodutos (e-GTS), no formato eletrônico, para subprodutos de origem animal, conforme especificados em Portaria;

IX - Subproduto animal não comestível: todos os órgãos, tecidos ou partes de animais abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, os órgãos, tecidos ou partes das espécies de pescado obtidos no âmbito da produção primária ou do processamento em estabelecimentos sob inspeção oficial, os produtos gordurosos não destinados a uso na alimentação animal obtidos do processamento de resíduos animais em estabelecimentos autorizados pelos órgãos competentes e os produtos animais obtidos ou extraídos no âmbito da produção primária, não utilizados na alimentação humana, destinados a uso industrial, submetidos ou não a tratamentos específicos capazes de mitigar ou eliminar a possibilidade de disseminação de doenças de interesse em saúde animal (ANEXO II);

X - Subproduto animal não comestível de uso técnico: são produtos obtidos do processamento de subprodutos animais não comestíveis que tem finalidade de uso técnico ou laboratorial, não enquadrados no conceito de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, elaborados em estabelecimentos especializados não sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, conforme listagem contida no ANEXO II;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os subprodutos animais não comestíveis e os resíduos da exploração pecuária em trânsito no território nacional para fins industriais, uso técnico ou para posterior exportação para países que exijam certificação sanitária oficial devem estar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos - e-GTS, conforme modelo estabelecido na Portaria SDA/MAPA Nº 871/2023.

Parágrafo único. É vedada a utilização da e-GTS para o trânsito de produtos de origem animal comestíveis.

Art. 4º É dispensada a emissão da e-GTS para o trânsito nacional dos produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde (ANVISA), quando exigido pela legislação sanitária específica.





Art. 5º Os subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, os resíduos da exploração pecuária e os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, não estão sujeitos a qualquer tipo de registro ou cadastro de produto ou de rótulos junto a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal do Piauí- ADAPI.

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos animais não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção.

§ 1º Os estabelecimentos tratados no caput devem atender às condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes.

§2º Os estabelecimentos tratados no caput, quando realizarem a exportação de produtos, devem dispor de procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, mantendo registros auditáveis.

Art. 7º O trânsito de subprodutos de origem animal deve seguir as normas estabelecidas pela ADAPI ou instância superior e pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doença animal. Essas regras devem ser observadas pelo profissional que emitirá a e-GTS previamente à expedição do documento.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA e-GTS

Art. 8º A emissão da e-GTS para o trânsito de subprodutos animal não comestíveis, de uso industrial ou uso técnico e de resíduos da exploração pecuária poderá ser realizada pelos seguintes profissionais:

- I- Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinários e de inspeção;
- II- Médicos veterinários privados ou responsável técnico de nível superior (RT), que comprovadamente prestem assistência técnica a estabelecimentos manipuladores ou estabelecimento agropecuário;
- III - Médico veterinário oficial em estabelecimentos sob inspeção municipal ou estadual, nos casos em que não haja documento equivalente emitido pelo serviço veterinário municipal ou estadual.

Art. 9º A emissão da e-GTS, por médico veterinário de estabelecimentos agropecuários ou responsável técnico do estabelecimento manipulador, fica condicionada ao seu prévio credenciamento e cadastro junto à ADAPI.

Parágrafo único. Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinários oficiais podem emitir e-GTS independentemente de credenciamento prévio. Para o acesso ao sistema





emissor os mesmos devem solicitar a ADAPI e apresentar documentação comprobatória de vínculo com o respectivo serviço oficial.

Art. 10 A emissão da e-GTS pelo médico veterinário ou RT credenciado somente ocorrerá a partir de estabelecimentos regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou devidamente cadastrados no órgão executor de sanidade agropecuária e especificados na portaria de credenciamento.

Art. 11 A emissão da e-GTS deverá ser respaldada pelos registros de recebimento dos subprodutos animais e pelos controles e registros de processamento industrial junto aos estabelecimentos.

Art. 12 Deverá ser emitida uma e-GTS para o trânsito de cada tipo de subproduto (couro, pelo, miúdos, osso, lã, crina, cerda, pelo, pena, chifre, casco, etc.). Poderá ser emitida uma e-GTS para o mesmo produto com diferentes apresentações.

Parágrafo Único. A e-GTS somente deve ser emitida para caracterizar o deslocamento de cargas entre distintas localizações geográficas, como deslocamento entre estabelecimentos manipuladores de subprodutos; entre estabelecimentos manipuladores de subprodutos e pontos de egresso do país; entre estabelecimentos de abate e estabelecimentos manipuladores de subprodutos.

Art. 13 É dispensada a emissão da e-GTS para o trânsito de resíduos da exploração pecuária, quando não representem risco ou tenham sido submetidos a processo que mitigue ou elimine os riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, porém não eximindo o acompanhamento de documentação fiscal.

Parágrafo Único. Quando da ocorrência de doenças de controle do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o trânsito de esterco, cama de aviário, ovos incubados descartados e demais resíduos da incubação e de animais mortos deve estar acompanhado de documento definido em legislação específica e emitido pelo SVO.

Art. 14 A emissão da e-GTS deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento.

§ 1º Caso haja imprevistos e o trânsito não possa ser concluído na data estipulada, o transportador deve requerer ao órgão executor de sanidade agropecuária (OESA) da UF em que se encontra, a prorrogação do prazo. Este procedimento deve ser efetuado mediante aposição da informação de que a e-GTS teve sua validade prorrogada para permitir o término do trânsito, seguida da assinatura e carimbo do responsável, no verso da e-GTS.

§ 2º Quando houver necessidade de rompimento de lacre da carga pelo OESA, este deverá aplicar um novo lacre no veículo transportador, fazendo constar no verso da e-GTS a troca do lacre, o local de atuação, o número do lacre antigo e do atual, assinatura e carimbo do responsável.

Art. 15 O emissor tem a possibilidade de cancelar a e-GTS no sistema informatizado da ADAPI antes do início do trânsito, dentro do prazo de até 24 horas após a emissão. Após esse período, a solicitação de cancelamento deve ser realizada na Unidade Local - USAV, mediante registro da justificativa apresentada pelo emissor.





Art. 16 Se houver identificação de erro no preenchimento, após o trânsito do subproduto, é proibida a emissão de nova e-GTS. As informações corretas devem ser encaminhadas ao OESA, ao qual está vinculado o estabelecimento manipulador de procedência, para encaminhamento das informações ao estabelecimento manipulador de destino. A informação comprobatória deve ser apresentada pelo responsável pela emissão da e-GTS.

Parágrafo único. Os dados ou informações prestadas no preenchimento da e-GTS, são de exclusiva responsabilidade do emissor do documento.

Art. 17 A solicitação de emissão da e-GTS somente será permitida para os estabelecimentos portadores de Inscrição Estadual, devidamente cadastrados na ADADI, respeitando as demais obrigações legais relacionadas ao exercício da atividade ou empreendimento.

Art. 18 As e-GTS emitidas pelo sistema informatizado da ADADI deverão conter as informações dispostas no **Anexo V** desta portaria bem como código ou informação que permita verificar a autenticidade do documento.

Art. 19 Os subprodutos especificados na e-GTS devem ser avaliados fisicamente, pelo responsável técnico credenciado, nas 72 horas que antecedem o embarque, a fim de que seja verificado seu estado de conservação.

Art. 20 Na impossibilidade comprovada de emissão da e-GTS pelo sistema informatizado oficial, o RT do estabelecimento deve comunicar a USAV/ADADI, para emissão do documento por um Médico Veterinário Oficial. Neste caso, a emissão da e-GTS deverá ser respaldada por documentação que comprove as condições do produto nas 72 horas que antecedem o embarque e as condições de processamento, emitida por médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que preste assistência ao estabelecimento manipulador de procedência do subproduto.

Art. 21 Em casos de ocorrência sanitária na região de procedência que ocasione qualquer tipo de restrição zoossanitária, a e-GTS poderá ter sua emissão restrita ao médico veterinário oficial.

Art. 22 Para as taxas relativas à solicitação de emissão da e-GTS no sistema informatizado, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Para cada solicitação de emissão da e-GTS, será cobrada automaticamente o valor de 21 UFR-PI (Unidade Fiscal Estadual de Referência do Piauí) por formulário emitido independentemente da quantidade ou produto;

II - O profissional credenciado, ao finalizar a solicitação da e-GTS, deverá solicitar a geração do boleto bancário, referente a guia a ser impressa;

III - A impressão da e-GTS pelo sistema fica condicionada ao pagamento do boleto referente à guia emitida;

IV - O estabelecimento manipulador de subprodutos animal poderá inserir créditos no sistema informatizado da ADADI para pagamento das e-GTS. Não será estabelecido um valor mínimo de





inserção, porém a e-GTS emitida somente será liberada para impressão caso haja saldo de créditos na conta do EM suficientes para acobertar o valor da e-GTS emitida;

V - Em caso de cancelamento da e-GTS em que comprovadamente não ocorreu o trânsito ou cancelamento por erro de emissão do documento, haverá devolução do crédito ao saldo do EM, desde que solicitado à ADAPI e após averiguação de cada caso.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS

Art. 23 A emissão da e-GTS por médicos veterinários de estabelecimentos agropecuários ou responsáveis técnicos de nível superior somente será permitida após treinamento específico e credenciamento junto à ADAPI.

Art. 24 O credenciamento será concedido aos profissionais, conforme especificado no Art. 8º, inciso II, que atuem nos estabelecimentos manipuladores de subprodutos ou estabelecimentos agropecuários e que comprovem regularidade perante o conselho de classe correspondente.

Art. 25 Os profissionais deverão solicitar o credenciamento e cadastro à ADAPI, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento e cadastro para credenciamento;
- II - Cópia da Carteira do Conselho de Classe;
- III- Certidão Negativa emitida pelo Conselho de Classe;
- IV- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo conselho de classe;
- V- Certificado de Treinamento Específico sobre e-GTS, emitido pela ADAPI.

VI - Comprovante de pagamento da taxa de credenciamento para emissão de e-GTS no valor de 50 URF-PI.

VII - Responsáveis técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, devem apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o subproduto foi submetido.

Art. 26 O profissional credenciado somente poderá emitir e-GTS para subprodutos oriundos de Estabelecimentos Manipuladores de Subprodutos aos quais está vinculado e especificados na Portaria de credenciamento emitida pela ADAPI.

Art. 27 Após publicação da portaria de credenciamento, será realizado o cadastro junto ao Sistema Informatizado da ADAPI para emissão da e-GTS. O profissional cadastrado receberá via e-mail o login e senha para acesso ao sistema.





Art. 28 A portaria de credenciamento emitida pela ADAPI não terá validade estipulada, sendo obrigatório ao profissional credenciado comunicar qualquer mudança que haja em seu cadastro e comparecer sempre que convocado pela ADAPI para atualização do cadastro sob pena de ter seu acesso ao sistema bloqueado e/ou cancelado para emissão de e-GTS.

Art. 29 O profissional credenciado terá seu credenciamento cancelado pela ADAPI, quando:

I- Infringir o disposto nesta Portaria ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares pertinentes à Defesa Sanitária Animal;

II- Praticar ato que seja incompatível com o objeto do credenciamento;

III- Deixar de prestar informações obrigatórias ou solicitadas pela ADAPI, nos prazos estipulados

IV- Não compareça, sem justa causa, às convocações da ADAPI;

V- A qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente.

Parágrafo Único. O profissional descredenciado por descumprir o disposto nesta Portaria somente poderá requerer novo credenciamento depois de decorrido um ano do cancelamento e, a critério do serviço oficial, poderá ou não ser concedido, considerando a irregularidade cometida.

Art. 30 As despesas decorrentes de indenizações trabalhistas referentes aos serviços profissionais necessários à expedição da e-GTS, não poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS

Art. 31 Os estabelecimentos no estado do Piauí que manipulam e comercializam subprodutos de origem animal não comestíveis, de uso industrial ou técnico, devem estar cadastrados e regularizados junto à ADAPI.

Art. 32 O registro do EM deve ser efetuado mediante preenchimento de Requerimento, contendo a assinatura do proprietário ou seu representante legal, acompanhado da documentação do estabelecimento em formato digital.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput não se aplica aos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal regularizados perante os serviços oficiais de inspeção, que obtenham subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, como parte de seu processo industrial.

Art. 33 O estabelecimento manipulador deve informar a qualquer tempo sobre qualquer alteração em seu cadastro, além de atender às solicitações de atualização cadastral feitas pela ADAPI. Não poderão ser emitidas e-GTS para subprodutos originados de estabelecimentos que não tenham





realizado as atualizações cadastrais necessárias quando solicitadas.

Art. 34 Os estabelecimentos cadastrados serão submetidos a avaliações periódicas pela ADAPI, para verificar:

I - A veracidade das informações declaradas ao SVO por ocasião do cadastramento;

II - Os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável e;

III - Os procedimentos e controles de respaldo à emissão da e-GTS.

Parágrafo Único. A frequência das avaliações prevista neste artigo será definida pelo órgão executor de sanidade agropecuária.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 A Gerência de Trânsito da ADAPI, disponibilizará e manterá atualizado no sítio eletrônico da ADAPI informações com orientações sobre os procedimentos de trânsito e certificação de que trata esta Portaria.

Art. 36 Os médicos veterinários habilitados no SVO e que possuem blocos impressos de Certificado de Inspeção Sanitária - Modelo E (**CIS-E**), somente poderão utilizar esses documentos até a data de **31 de agosto de 2025**.

Parágrafo Único. Durante o período tratado no caput, os CIS-E emitidos terão efeitos análogos às e-GTS para fins de autorização do trânsito e respaldo à Certificação Sanitária Internacional dos produtos abrangidos por esta portaria.

Art. 37 Casos omissos ou de dúvidas que forem suscitados na aplicação desta portaria serão dirimidos pela Gerência de Trânsito, pela Gerência de Defesa Animal ou pela Gerência e Inspeção Animal.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral, Teresina/PI, 07 de agosto de 2025.

JOÃO RODRIGUES FILHO

Diretor Geral

ADAPI

ANEXOS



**ANEXO I****Produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas passíveis de transitar com GTS****Produtos opoterápicos (1)**

Insumos farmacêuticos ativos ou produtos intermediários de sua obtenção (ex.: heparina, heparinóides, ácido mucopolissacarídeo pilosulfírico, condroitinas, sulodexide, mesoglicano, entre outros) (2)

Produtos para saúde elaborados a partir de tecidos animais (ex.: implantes ou fios cirúrgicos)

Enzimas e produtos enzimáticos de uso em alimentos (3)

Obs:

(1) Opoterápicos: preparações obtidas a partir de glândulas, tecidos, outros órgãos e secreções animais destinada a fim terapêutico ou medicinal, conforme legislação específica do órgão regulador da saúde.

(2) Conforme legislação específica do órgão regulador da saúde.

(3) Produtos já contemplados em legislação específica do órgão regulador da saúde.

ANEXO II**Subprodutos não comestíveis passíveis de transitar com GTS****Subprodutos animais não comestíveis de uso industrial**

Peles animais tratadas ou não (ex.: peles, raspas ou aparas de pele bovina ou de répteis, "in natura" ou conservadas por sal, tratadas com cal ou outra substância autorizada)

Escamas, bexiga natatória, e produtos derivados outros, desidratados ou não, inclusive utilizados para fabricação de artefatos e adorno

Couros (wet-blue, semi-acabado ou acabado) e produtos derivados Ossos e produtos derivados

Lã e outros produtos derivados

Pelos animais (ex.: crina, vassoura da cauda, pelos das orelhas, entre outros) e produtos derivados

Penas e plumas

Cascos ou chifres e seus derivados, inclusive artefatos e produtos de cutelaria

Gelatinas não comestíveis (cola animal, osseína, gelatina técnica e outras não utilizadas na





alimentação humana ou animal)

Troféus de caça Cordas fabricadas a partir de tripas de animais sem uso técnico (ex.: cordas para itens esportivos ou instrumentos musicais)

Produtos gordurosos obtidos do processamento de resíduos animais (ex.: sebo e óleos animais não destinados a uso na alimentação animal)

Subprodutos animais não comestíveis de uso técnico

Veneno de abelhas, submetido ou não a tratamentos de secagem, congelamento ou liofilização

Cera de abelha

Lanolina

Bile animal conservada, concentrada ou em pó

Cálculos biliares em natureza ou conservados

Sais e ácidos biliares (1)

Complexo de heparina ou heparina crua (1)

Cordas fabricadas a partir de tripas de animais para uso em saúde (ex.: cordas destinadas à fabricação de fios cirúrgicos)

Insumos laboratoriais (ex.: peptonas ou peptonados; extratos de órgãos; produtos enzimáticos; sangue e produtos derivados do sangue, como soro ou plasma, inclusive de fetos, esterilizados ou não) (1) (2)

ANEXO III

Produtos considerados seguros nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria ADADI que estão dispensados da emissão da GTS. Devem ser acompanhados de documentação fiscal para o trânsito

FARINHAS DE ORIGEM ANIMAL

Farinha de carne e osso, farinha de carne, farinha de osso

FARINHA DE CARNE

Farinhas, pós e pellets, de carnes; torresmos, impróprios para alimentação humana

Farinha de vísceras e penas

FARINHA DE CARNE E OSSO; VÍSCERAS; PENAS





Farinhas, pós e pellets, de miudezas; torresmos, impróprios para alimentação humana Farinha de peixes

FARINHA DE PEIXES

Farinhas, pós e pellets, de peixes, impróprios para alimentação humana

Farinhas, pós e pellets, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana

GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL

Sebo

Sebo Bovino, em bruto

Sebo Bovino fundido (incluindo o premier jus)

Outros sebos bovinos

Outras gorduras bovinas

Gordura de Ovinos e Caprinos

Gorduras Suínas

Banha de Porco

Outras Gorduras de Porco

ÓLEO DE PEIXE

Gorduras e óleo de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígado

Gordura de Aves

OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS

Gorduras e óleos animais e respectivas frações

Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS IN NATURA

Outros ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurado etc

Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana





Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

Cera de abelha

A cama de aviário é um resíduo da avicultura composto pelo substrato da cama, fezes, restos de ração, urina e penas. Seu uso é proibido na alimentação de ruminantes, segundo a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2004. O trânsito de esterco, cama de aviário e demais resíduos da incubação e de animais mortos deve estar acompanhado de documento definido em legislação específica, quando da ocorrência de doenças de controle do Programa Nacional de Sanidade Avícola.

Quando a propriedade estiver sob restrição de movimentação, devido a ocorrência de caso suspeito, provável ou confirmado de Influenza aviária (IA) e doença de Newcastle (DNC), o trânsito especificado no caput fica condicionado à autorização do serviço veterinário oficial."

Anexo V - Modelo GTS

Número/Série

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 19407, datada de 11 de agosto de 2025.)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI-PI

PORTRARIA GR nº 772, de 06 de agosto de 2025

O Reitor, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Universidade Estadual do Piauí;

Considerando o Processo nº 00089.023374/2024-56;

Considerando a Portaria GR nº 692, de 10 de outubro de 2023, que designa os membros da Comissão Permanente de Pessoal Técnico Administrativo - CPPTEC desta Universidade, durante o biênio 2023/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, a pedido, o desligamento da servidora Francisca Ealdina da Silva, Matrícula nº 177326-7, da função de Membro Representante da Administração Superior na Comissão Permanente de Pessoal Técnico Administrativo - CPPTEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Evandro Alberto de Sousa

Reitor

